



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

<b>PROCESSO:</b>	019/2022
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
<b>INTERESSADOS:</b>	Valdiane Cardoso Ferla Marcos Firmino Rocha Scheini Cristine Silva Pereira Rodrigo de Andrade Silva Luiz Eduardo Pinheiro Moreira Bárbara Otto Rodrigues Marilza Ferreira Freire
<b>ASSUNTO:</b>	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2020.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Juradir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal Alexsandra de Lima Queiroz - Secretária Municipal de Administração e Fazenda
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente processo de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

### 2. ANÁLISE

#### 2.1 – DADOS DO CONCURSO

<b>Edital Normativo n.:</b>	nº 01/2020/Santa Luzia D'Oeste/RO/08.04.2020 (pág. 231-263 ID1161237)
<b>Imprensa Oficial n./Data:</b>	DOM nº 2689 – 09.04.2020 (pag. 231-263 ID1161237)
<b>Jornal de Grande Circulação/Data:</b>	Ausente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

<b>Edital de Resultado Final:</b>	nº 01/2020/ Santa Luzia D'Oeste/RO/08.01.2020 (pag. 105-114 ID1161238)
<b>Imprensa Oficial n./Data:</b>	DOM n. Ed. 2959 de 06.05.2021 (pag. 105-114 ID1161238)
<b>Jornal de Grande Circulação/Data:</b>	Ausente.
<b>Regime Jurídico:</b>	Estatutário
<b>Parecer Controle Interno</b>	Sim (pág. 2-3 ID1144068)

## 2.2. DO ATO DE ADMISSÃO IRREGULAR

Empreendida análise do ato admissional integrante dos presentes autos, constata-se que se apresenta plenamente regular, pois atende satisfatoriamente as normas pertinentes à matéria, dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, merecendo o devido registro, eis que os documentos encartados aos autos comprovam que os servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, bem como enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade da admissão conforme demonstrado no Anexo I.

No entanto, foram constatadas impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alíneas “b”, “c” e “e” da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, in verbis:

- Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados: I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:
- b) cópia da publicação do Edital do Concurso;
  - c) cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados;
  - e) cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa;

Conforme demonstrado, não se fez presente nos autos parte da documentação exigida pela IN nº 13/2004/TCE-RO, supramencionada, no entanto, este corpo técnico visando a celeridade processual, anexou aos autos do processo as documentações pautadas no art. 22, inciso I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

A nomeação, além de ser exigência normativa, é forma originária de provimento dos cargos públicos, sendo documento necessário a constar dos passos a serem seguidos na admissão dos servidores em cargo público, todavia, em nome da economia processual, e considerando que o ato solene de posse, posterior a nomeação, foi devidamente realizado pela administração, entende-se que a ausência da nomeação, por si só, não tem o condão de tornar o ato de admissão inapto a registro.

Não obstante, sugere-se alertar a administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas “b”, “c” e “e” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

Analisando o ato admissional dos servidores elencados no Anexo II, observou-se impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando se tratar de algum dos casos averbados e houver compatibilidade de horários conforme previstos no mencionado dispositivo constitucional, in verbis:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No caso dos servidores em tela, trata-se de acumulação aparentemente legal, porém não há devida comprovação de compatibilidade de horário.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos que instruem os autos restou constatada a regularidade do ato admissional dos servidores, elencados no **Anexo I**, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao ato admissional descrito no item 2.2, dos servidores elencados no **Anexo II**, se faz necessário o encaminhamento de documentação apta a demonstrar a regularidade deste, a fim de que seja empreendida análise conclusiva quanto a sua legalidade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, tendo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – **Considerar regular e conceder registro** aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – **Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão dos servidores elencados no **Anexo II**, tendo em vista que se trata de acumulação ilegal de cargos públicos, além de alertar doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas “b”, “c” e “e” e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, conforme explanado no item 2.2;

4.3 – **Oportunizar** os servidores elencados no **Anexo II**, que apresentem justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 2.2 deste relatório técnico, ou que apresentem documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

Nestes termos, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Matrícula. 406



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## Anexo I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Marcos Firmino Rocha – CPF nº 014.486.622-65	Artífice De Pedreiro – 1º	√ - pág. 39 ID1144068	√ - pág. 14-15 ID1144068	η	√ - pág. 40 ID1144068	√ - pág. 42 ID1144068
Valdiane Cardoso Ferla – CPF nº 019.996.332-02	Professor Pedagogo – 2º	√ - pág. 18 ID1144068	√ - pág. 14 ID1144068	η	√ - pág. 19 ID1144068	√ - pág. 21 ID1144068
Scheini Cristine Silva Pereira – CPF nº 026.310.372-27	Enfermeiro – 9º	√ - pág. 27 ID1144068	√ - pág. 14 ID1144068	η	√ - pág. 29 ID1144068	√ - pág. 30 ID1144068
Rodrigo de Andrade Silva – CPF nº 717.178.202-63	Técnico de Enfermagem – 10º	√ - pág. 31 ID1144068	√ - pág. 14 ID1144068	η	√ - pág. 32 ID1144068	√ - pág. 34 ID1144068

= PRESENTE η = AUSENTE

## Anexo II – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Luiz Eduardo Pinheiro Moreira – CPF nº 964.517.772-34	Medico Clinico Geral – 2º	√ - pág. 10 ID1144068	√ - pág. 5 ID1144068	η	√ - pág. 12 ID1144068	√ - pág. 11 ID1144068 Não comprovou compatibilidade
Bárbara Otto Rodrigues – CPF nº 007.342.102-21	Enfermeiro – 8º	√ - pág. 22 ID1144068	√ - pág. 14 ID1144068	η	√ - pág. 23 ID1144068	√ - pág. 25 ID1144068 Não comprovou compatibilidade
Marilza Ferreira Freire – CPF nº 002.888.652-60	Técnico de Enfermagem – 11º	√ - pág. 35 ID1144068	√ - pág. 14 ID1144068	η	√ - pág. 36 ID1144068	√ - pág. 38 ID1144068 Não comprovou compatibilidade

= PRESENTE η = AUSENTE

Em, 22 de Fevereiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4